



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720901/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.850 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente MEGA PINTURAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

O percentual da multa isolada deve observar o percentual disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, não se admitindo majoração da penalidade, por ausência de previsão legal específica.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o agravamento da multa isolada aplicada, de forma que esta deve ser calculada conforme o índice de 150%. Vencida a Conselheira Gisele Barra Bossa e o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que davam total provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.848, de 19 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 16692.720898/2018-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.850 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720901/2018-48

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração contra o contribuinte, através do qual foi constituído o crédito tributário de multa isolada majorada no percentual total de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DCOMP), referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, transmitidas pelo contribuinte. O Auto de Infração teve fundamento nas seguintes práticas: compensação indevida efetuada, prestação de informação falsa e não atendimento à intimação, aplicando-se o percentual total de 225%, a título de multa isolada sobre o valor dos débitos declarados em PER/DCOMPs.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando inexistência de informação falsa, inexistência de prova de dolo ou fraude cometido pelo contribuinte, caráter confiscatório da multa isolada e inconstitucionalidade/ilegalidade da multa aplicada (considerando o tema de repercussão geral 487 do STF).

O Acórdão da DRJ, porém, manteve integralmente o entendimento manifestado no Auto de Infração, pugnano pela manutenção integral da multa de 225% diante da compensação não homologada, afastando também as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade ou mesmo a alegação de violação ao efeito confisco:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O percentual da multa isolada, em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada e não atendimento à intimação, será o previsto no inciso I do caput, c/c §§ 2º e 5º, do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignado com a decisão de primeira instância administrativa, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na Impugnação Administrativa.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.850 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720901/2018-48

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de auto de infração (fls. 34/41), mediante o qual foi constituído o crédito tributário de multa isolada majorada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 42472.31536.150814.1.3.02-5211, 32590.80808.150814.1.3.02-9007, 27216.89167.150814.1.3.02-7560, 10418.32309.190814.1.3.02-8589, e 30136.28992.150814.1.3.02-0960, referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do 1º Trimestre de 2012, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), transmitidas pelo contribuinte em 15/08/2014. **O valor do crédito tributários lançado foi de R\$ 1.623.509,42.**

A ação fiscal que originou o presente auto de infração foi determinada mediante o Procedimento Fiscal nº 08.1.80.00-2018-00207, com encerramento em 04/01/2019.

Ademais, note-se que o Relatório do Despacho Decisório descreve que “pode ser indicativo de fraude” as condutas que teriam sido praticadas pelo contribuinte e que levariam à imputação da multa.

Basicamente, as informações que levaram à autuação pela autoridade administrativa constam no Relatório do Despacho Decisório que não homologou as compensações pretendidas (fls. 143/146):

17. Por todo exposto, não há que se falar em homologação das compensações pretendidas. Ao contrário, a prestação de diversas informações divergentes na DIPJ e na DCOMP bem como a ausência de manifestação por parte do contribuinte após a intimação levam a crer que pode ter sido inserido nas referidas declarações dados aparentemente falsos com o intuito de simular e/ou postergar o pagamento de tributos federais.

18. A possibilidade de terem sido prestadas falsas declarações na DIPJ e DCOMP pode ser justificada pelos fatos a seguir:

Analisando-se a DIPJ original (fls.52 a 66), nº 0001127258, enviada em 27/06/2013, verifica-se na Ficha 14A que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ em nenhum dos quatro trimestres de 2012, houve, sim, imposto de renda a pagar; especificamente com relação ao 1º Trimestre, houve apuração do imposto a pagar no montante de R\$ 110.225,17. Porém pela DIPJ retificadora nº 0001608577 (fls.36 a 50), transmitida em 15/08/2014, na Ficha 14A na linha 34 – Imposto a Pagar, passou a constar apuração de saldo negativo no valor de R\$ 600.000,00.

Na DIPJ original, Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte não consta informação sobre nenhuma retenção sofrida pela pessoa jurídica em questão, enquanto na DIPJ retificadora passou a constar a informação sobre retenção de imposto de renda no valor de R\$ 2.400.000,00, sofrida sobre rendimento de aplicação financeira (R\$ 9.600.000,00), código 3426, fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 (conforme declarado na PER/DCOMP nº 42472.31536.150814.1.3.02-5211, enviada em 15/08/2014).

Salienta-se que o envio da DIPJ retificadora e da PER/DCOMP ocorreram no mesmo dia: 15/08/2014.

Foi declarado em DCTF (fl.69) o valor R\$ 36.741,72 de imposto de renda a pagar, sendo que parte deste montante de R\$ 36.704,98 estaria suspenso por liminar, processo nº 20083.400017/96-84.

O rendimento, em tese, obtido na aplicação financeira de renda fixa no valor de R\$ 9.600.000,00 também não foi informado na Linha 10 (Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável) da Ficha 14A da DIPJ.

Na DIRF (fls. 27 a 35) não consta sequer declaração alguma efetuada pela fonte pagadora CNPJ nº 00.000.001/0001-91 (conforme detalhado no item 2 do presente despacho).

Cabe ressaltar também que, além do presente processo, há outros cinco, para cada período de apuração, conforme quadro a seguir, que tratam de Declaração de Compensação onde o crédito pleiteado de saldo negativo originou-se de retenção d imposto de renda na fonte:

(...)

Por fim, mesmo após intimação, o contribuinte não se manifestou até o momento, demonstrando total falta de interesse em comprovar a existência do crédito pleiteado.

Cabe ressaltar que, muito embora a ciência da intimação tivesse ocorrido por decurso de prazo no caso em tela, houve o conhecimento do teor da intimação referente ao processo nº 16692.724155/2015-19 e nº 16692.724154/2015-74 em 18/12/2017, que tratam de idêntico assunto, divergindo apenas quanto ao período de apuração do imposto de renda. Naquele processo também não houve manifestação alguma após intimação.

19. Assim, pode se dizer que foi “criado” um crédito a favor do contribuinte tendo como origem a falsa retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.400.000,00, o que exigiu a retificação das Fichas 14A e 57 da DIPJ original e a inserção de dados falsos na PER/DCOMP nº 42472.31536.150814.1.3.02-5211. Vale lembrar que o contribuinte não se interessou em comprovar a veracidade do crédito quando deixou apresentar os documentos/esclarecimentos solicitados pela intimação.

Adicionalmente, o Acórdão recorrido também acrescenta:

17. Conforme acima, temos que o contribuinte teve pela ciência do DD de não homologação da compensação pleiteada, não impugnou a decisão da autoridade administrativa, não atendeu à intimação e acessou as informações constantes do processo. Ou seja, teve plena condição de exercer seu contraditório e sua ampla defesa no processo de origem nº 16692.724156/2015-63.

18. Em sua impugnação, a defendente alega que não houve processo administrativo específico sobre a não homologação das compensações e que possuía saldo negativo de imposto de renda, relativamente ao primeiro trimestre de 2012, decorrente de retenção na fonte, porém, conforme acima, o processo nº 16692.724156/2015-63 tratou especificamente das compensações declaradas nas DCOMP nºs 42472.31536.150814.1.3.02-5211, 32590.80808.150814.1.3.02-9007, 27216.89167.150814.1.3.02-7560, 10418.32309.190814.1.3.02-8589, e 30136.28992.150814.1.3.02-0960, através do qual foram não homologadas e o contribuinte, mesmo tendo sido regularmente cientificado, não se manifestou sobre a decisão, sendo considerado revel. Nesse processo, restou cabalmente provada a inexistência do saldo negativo alegado, em decorrência de falsa informação prestada em DIPJ e DCOMP. Além disso, a ciência do DD ocorreu em 19/02/2018, data anterior à defesa ora analisada, ou seja, quando da confecção de sua peça impugnatória o contribuinte tinha total conhecimento do conteúdo do processo nº 16692.724156/2015-63, sendo leviana de sua parte a alegação de falta de processo específico.

19. Conforme acima temos que restou caracterizada a conduta dolosa do contribuinte de inserção de dados falsos em sua DIPJ e DCOMP, pleiteando

crédito que sabia ser indevido, além da negativa de atendimento à intimação fiscal, mesmo após regularmente intimado.

Registre-se, ainda, que a defesa sequer se preocupa em combater precisamente os pontos listados pela autoridade lançadora, limitando-se a alegar genericamente que não houve dolo.

Assim, as condutas acima mencionadas e que levaram à autuação fiscal foram bem delineadas: **a)** foi apresentada DIPJ retificadora para apuração de saldo negativo, mediante a inserção de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sem a correspondente informação na DIRF da fonte pagadora; **b)** o montante de IRRF declarado na DCOMP não consta em DIRF; **c)** o contribuinte não atendeu à intimação específica sobre os fatos.

Da mesma forma, em sede de Recurso Voluntário, fls. 186/199, o Recorrente não colabora para afastar as imputações que levaram à autuação, alegando genericamente que não houve a prática de declarações falsas e também limitando-se a alegar que é ônus da fiscalização a comprovação do dolo e da fraude, que não houve mera presunção não devidamente demonstrada pela fiscalização e que a multa é confiscatória. Na verdade, concentra-se mais na alegação de inconstitucionalidade da aplicação da multa do que na tentativa de demonstrar a legitimidade das práticas que levaram à presente autuação. Da mesma forma, não apresenta elementos e nem argumentos aptos a demonstrar a legitimidade das informações prestadas nas declarações e nem nas declarações de compensação.

Não obstante as condutas apresentadas pelo contribuinte, nos termos do Despacho Decisório, e que levaram à autuação fiscal impugnada, pode-se observar que o Relatório preocupa-se em apontar os fatos que levaram à autuação fiscal, que estão bastante claros e que demonstram com clareza as condutas praticadas pelo contribuinte.

Em conclusão, houve lavramento de Auto de Infração de multa isolada total de 225%, sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensações acima mencionadas, pela prática de compensação indevida, declaração apresentada com falsidade e não atendimento à intimação.

Portanto, aspecto central para as imputações respectivas centra-se na possibilidade da aplicação da alíquota majorada de 225%, a título de multa isolada.

A questão da multa isolada encontra-se prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo **será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 5º **Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observe-se que a aplicação da multa em dobro, prevista no parágrafo 2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, conecta-se às hipóteses previstas no inc. I do caput do art. 44 da Lei 9430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração e nos de declaração inexata;** (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) ;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)
(grifo nosso).

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo **serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:** (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Da mesma forma, foi mencionado no Auto de Infração a aplicação do art. 74 da IN 1717/2017:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3.º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1.º e 2.º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não homologada a compensação.

Pode-se observar, nesse aspecto, que o diploma infralegal do art. 74 da IN 1717/2017, *a priori*, conecta-se aos referidos diplomas legais previstos na Lei 10.833/2003 cumulados com a Lei 9430/1996.

No entanto, a aplicação da multa isolada majorada de 225% não encontra previsão legal expressa no art. 18 da Lei 10.833/2003, por sua vez fundamento legal para a aplicação

da multa isolada, que, ao contrário, estabelece a aplicação da multa de 150% para a situação em tela:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo **será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 5º **Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, o artigo 18 da Lei 10.833/2003, § 2º, é claro no sentido de que, havendo situações que se encaixem no art. 44 da lei 9430/1996, como é o caso ora analisado, deve ser aplicada a qualificação da multa isolada no percentual de 150%.

Por suposto, conforme se observa no Relatório do Despacho Decisório, existem elementos probantes suficientemente aptos à existência de condutas praticadas pelo contribuinte, e, não logrando o Recorrente afastá-los mediante comprovação cabal, entendo que **deve ser afastada tão somente a majoração da multa para reduzir a multa isolada para 150%, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003.**

Finalmente, importante mencionar, a propósito, que a alegação de inconstitucionalidade fundada em violação à princípios constitucionais (legalidade, vedação do efeito confisco, etc.) foge da esfera de análise dessa instância administrativa, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Da mesma forma, reforço que a Súmula Carf nº 2 é expressa nesse sentido:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir o percentual da multa para 150%, exonerando o agravamento, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o agravamento da multa isolada aplicada, de forma que esta deve ser calculada conforme o índice de 150%.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator